

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2011 (Apenso o PL nº 4.625, de 2012)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, propõe que seja acrescentado § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação: “*é vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores*”.

O autor justifica sua proposta com a circunstância de que as concessionárias – que são prestadores de serviços contínuos e essenciais – têm na interrupção dos serviços grande poder de constrangimento e de pressão sobre os consumidores. Portanto, devem ser impedidas de inscrever, nos cadastros de consumidores, os nomes dos inadimplentes, o que aumenta, de forma desmedida, seu poder de constrangimento sobre o consumidor.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.625, de 2012, do Deputado Jefferson Campos, propõe que seja alterada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a comunicação, pelas concessionárias de serviços públicos, do inadimplemento de pagamento de faturas de serviços

\*6769097C55\*

6769097C55

por pessoas naturais, templos e entidades beneficentes, aos gestores de bancos de dados e cadastros de consumidores.

Como justificção de sua proposta, o Autor assinala que a comunicaç3o de atraso no pagamento de contas de fornecimento de servios aos bancos de dados de consumidores impedir3o o consumidor de negociar um cr3dito para equilibrar sua situaç3o financeira adversa e solucionar o pagamento.

Cabe-nos, nesta Comiss3o de Defesa do Consumidor, analisar a quest3o com respeito 3a defesa e proteç3o do consumidor e o equil3brio nas relaç3es de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O prop3sito principal dos projetos de lei em an3lise 3 vedar que as concession3rias de servios p3blicos, que j3 contam com a interrupç3o da prestaç3o de servios como forma de punir o inadimplemento do consumidor, possam se utilizar de uma segunda forma de press3o, que 3 a negativaç3o de seu nome em cadastros de consumidores inadimplentes.

A consideraç3o principal dos autores 3 de que seria desproporcional a acumulaç3o de poderes de constrangimento ao inadimplente – interrupç3o de servios e negativaç3o do nome – sendo conveniente vedar este 3ltimo.

H3 que se considerar, entretanto, que o art. 22 do CDC determina que “os 3rg3os p3blicos, por si ou suas empresas, concession3rias, permission3rias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, s3o obrigados a fornecer servios adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, cont3nuos”. Tendo o legislador instituido tais obrigaç3es, n3o ser3 conveniente estabelecer simultaneamente regras que dificultem ou inviabilizem o seu devido cumprimento. As receitas da prestaç3o de servios s3o indispens3veis para que as empresas mantenham a continuidade e qualidade dos servios.

Cumpra observar que os consumidores se encontram em diferentes situaç3es econ3mico-financeiras e que n3o conv3m estender

\*6769097C55\*

6769097C55

indiscriminadamente regras que venham a facilitar o calote ou a postergação do pagamento dos serviços públicos. Para grande parte dos consumidores, o pagamento dos serviços públicos representa apenas uma pequena parte de sua renda, não se justificando qualquer condescendência com a impontualidade, quando nada por ser desnecessária.

Por prudência e justiça, entendemos que a proteção proposta pelos projetos deve ser concedida apenas àqueles consumidores que, por sua condição econômica precária, têm dificuldades de pagamento de serviços essenciais e que, por isso mesmo, são beneficiados com a tarifa social.

Sabemos da importância que o consumidor de baixa renda dá à pontualidade de pagamento dos serviços essenciais. Ele só fica inadimplente quando, por razão de força maior, não dispõe dos recursos necessários, pois ninguém deseja ficar sem o fornecimento de água, luz ou telefone.

Assim, reconhecendo a vulnerabilidade econômica desse segmento da população, vimos propor emenda ao projeto no sentido de limitar a vedação apenas aos consumidores beneficiários da tarifa social.

O projeto apenso, embora semelhante ao principal, é mais restritivo que esse e não se refere ao Código de Defesa do Consumidor, onde está especificamente disciplinada a questão relativa a Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, com a emenda anexa, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.625, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2011 (Apenso o PL nº 4.625, de 2012)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:*

*'Art. 43. ....*

*.....*

*§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor beneficiário de tarifa social em bancos de dados ou cadastros de consumidores.' (NR)"*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator